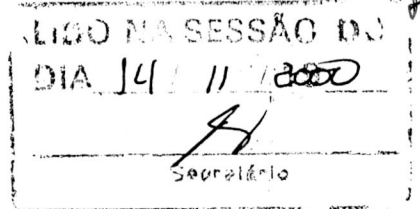




ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



BR-RR 14/11/2000 000325 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 /00

"Altera as disposições dos arts. 2º, 12 e efetua a inserção do selo de garantia e fiscalização dos atos notariais"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei Complementar acima referenciada, passa a vigorar com a seguinte redação:

As custas , despesas judiciais e extra-judiciais taxadas neste Regimento serão majoradas mediante lei, atualizadas semestralmente pela Corregedoria geral de Justiça do Estado de Roraima.

redação: **Art. 2º** - O art. 12, passa a vigorar com a seguinte

São gratuitos:

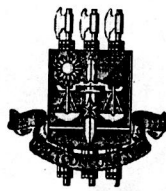
I – a celebração do casamento na sede do Juízo. Fora da sede as pessoas designadas terão direito a transporte e estada;

II – o registro de nascimento e assento de óbito, bem assim a primeira certidão respectiva, nos termos da lei;

Parágrafo Único: é obrigatório a afixação, em local visível nos cartórios, da determinação do inciso II deste artigo.

Art. 3º - Acrescenta-se o arts. 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - É obrigatória a utilização de selos de fiscalização nos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, competindo à Corregedoria Geral de Justiça editar as instruções necessárias.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, aos dias do mês de ano de 2000.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

*Eminente Deputado Presidente, nobres Deputados da
Augusta Assembléia de Roraima,*

Não obstante as custas judiciais de Roraima taxadas pela Lei de Regime de Custas (LC n.º 123, de 22 de dezembro de 1995), já terem sido majoradas, desde sua instituição em 1995, bem aquém dos valores das custas judiciais estabelecidas noutras unidades federativas, os cofres públicos deste Estado continua a sofrer prejuízos de ordem financeira.

É que, desde a vigência da Lei acima em comento – 27.12.95, data de sua publicação oficial –, as custas judiciais devidas ao Estado permanecem monetariamente inalteradas.

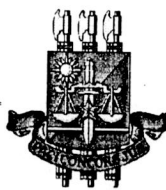
É notório e sobejamente conhecido – e isso não é imaginário é **realidade** –, que o processo inflacionário a que está submetida a economia nacional tornou desprezíveis os valores das custas processuais do erário roraimense, ao ponto disso traduzir-se num verdadeiro prejuízo monetário, como já dito alhures, e injustiça.

E o fato, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é comprovável.

Só para se ter uma idéia do quão está defasado e fora da realidade os valores das custas judiciais em alusão, que não é demasia afirmar-se que o Poder Judiciário de Roraima está custeando despesa em favor de jurisdicionados. Como meio probatório desta ilação, **v.g.**, basta compulsar-se a **TABELA DE CUSTO** anexa à Lei Complementar n.º 123/95, e ao adotarmos como parâmetro o que se contém no **item 4**, letra **“a”**, para se inferir que esta Corte Judiciária está pagando para as partes litigarem, pois **“nos recursos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal...”** (RSP., RE, ROMS, ROHC e AI), num processo que, exemplificativamente, estão incertas seiscentas (600) folhas de papel (que corresponde, em média, a 3,45 Kg) e cujo valor da causa é de **“... até R\$ 91,00...”**, a parte Recorrente só desembolsará o valor correspondente a **“...60% das custas previstas no item 1...”** da aludida Tabela (60% sobre R\$ 5,30), ou seja, a ínfima quantia de **R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos)**, enquanto que este Tribunal paga aos **CORREIOS**, pela só remessa dos autos respectivos, o preço de **R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos)**.

[Handwritten signature]

#.03
[Handwritten mark]



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Demonstrando esse custo operacional e considerando que tudo tem aumentado no decorrer desses anos (energia, água, telefone, matéria-prima, material de consumo, etc.), tem-se que as custas judiciais em geral hão de ser corrigidas.

Outro fator preponderante justificador da atualização das custas judiciais roraimense, cinge-se no aumento dos custos havidos pelo TJ/RR no tocante à manutenção de uma prestação jurisdicional pronta e eficaz. É claro, com a informatização das 1ª e 2ª Instâncias e Comarcas hiterlandes, os produtos de informática tiveram substancial aumento de valor (a exemplo das tarifas públicas em geral), uma vez que na sua grande maioria – *quicá* num todo -, seus preços são dolarizados e, com a derrocada econômica da nossa moeda, esses custos também, aumentaram.

O mesmo problema atinge os Tabelionatos deste Estado, mormente os que se encontram prontamente informatizados, que tiveram seus custos elevados no decorrer desse entreato, enquanto que seus emolumentos conservaram-se também intactos.

Assim, para uma simples correção dos valores das custas judiciais de Roraima diante de uma diminuição de seus preços, não é mister que esse objetivo seja alcançado à espera de um processo legislativo, bastando ver a edição de ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Com o advento da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu-se que todo cidadão brasileiro, sem exceção, tem direito à gratuidade do registro civil de nascimento e assento de óbito, inclusive a certidão originária.

Em nosso Estado, por várias vezes este direito material subjetivo não foi respeitado e a lei não foi cumprida a contento, não obstante a obrigatoriedade desse texto legal.

Esta é a principal razão pela qual essa matéria tem que ser regulamentada, visando a não permitir situações vexatórias para as pessoas que necessitam ver seus direitos respeitados, nem para os registradores que estão exercendo suas funções.

Diante dos fatos expendidos, há a necessidade da alteração do art. 12 de nossa lei instituidora do Regime de custas, que regulamentará, de forma clara, a gratuidade dos registros de nascimento e óbito em nosso Estado

J. J. J.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Nesta oportunidade, não se pode deixar, também, de expor nota explicativa sobre a inserção do selo de garantia e fiscalização dos atos judiciais, pois a adoção do selo de fiscalização dos atos notariais é de suma importância, tendo como um de seus objetivos o combate a falsificação de certos atos, o que só vem a contribuir pela eficácia e garantia jurídica do negócio levado a efeito.

Adjete-se, a isso, que tal implantação intenta, outrossim, a eficiência da fiscalização dos tributos por parte da Administração Pública.

A implantação do selo auxiliará na fiscalização dos atos notariais, diminuindo, assim, o número de documentos adulterados ou falsificados.

Diante do exposto, não se há de pôr em "xeque-mate" a correção das custas judiciais ora objetadas, devendo a presente ser submetida à soberana aprovação de Vossas Excelências, com a inclusão da alteração em anexo ao texto da LCE nº 123/95, ex vi de nova Lei Complementar Estadual, ficando certos V. Exas. de que, em assim agindo, estarão legislando ao bem do interesse público e na busca de uma prestação jurisdicional tanto quantitativa como qualitativa ao bem-comum do povo de Roraima.

Estas são, Senhores Deputados, as considerações acerca das alterações da Lei Complementar n.º 123, de 22 de dezembro de 1995.

Valho-me do ensejo para expressar a V. Exas. Protésto de alta estima e distinta consideração.

Boa Vista, 10 de novembro de 2000.


Des. ELAIR MORAIS
Presidente do TJRR